



MENSAGEM N.º 110 /2023

Manaus, 31 de outubro de 2023.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que **“ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024”**.

A presente Proposta Orçamentária para o exercício de 2024 foi elaborada com estrita observância da Lei n.º 6.139, de 27 de dezembro de 2022 – Lei que altera o Plano Plurianual para o exercício de 2023, da Lei n.º 6.328, de 28 de julho de 2023 – Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2024, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais, insertos na Proposta anexa, observam as disposições contidas no artigo 165, §5.º, incisos I, II, e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 157, §5.º, incisos I, II, e III, da Constituição do Estado do Amazonas, incluídos os Poderes Constituídos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Investimentos das empresas em que o Estado tem maioria do capital social com direito a voto.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2024 ocorre ainda em um cenário de incertezas. Em 2023, a principal preocupação no cenário internacional continua sendo a inflação, que começou a arrefecer, principalmente, em relação aos itens mais voláteis, tais como: energia e alimentos. Estes itens foram os mais afetados pela Pandemia da Covid-19 e pela Guerra da Ucrânia.

Por outro lado, o núcleo da inflação permanece resiliente em diversos países, devido, majoritariamente, ao mercado de trabalho e ao setor de serviços, apesar da desaceleração da economia chinesa. Mercados de trabalho com baixas taxas de desemprego e setor de serviços compensando a demanda reprimida durante a pandemia são fatores que ajudam o núcleo da inflação a se manter estável em patamar acima do desejado. Com isso, alguns bens e serviços menos voláteis viraram suporte para uma inflação acima de 2% (dois por cento), tanto nos Estados Unidos como na Zona do Euro. Fator esse que faz com que os Bancos Centrais foquem no aperto monetário com o objetivo de convergir às taxas de inflação para suas metas. Portanto, para combater essa inflação menos elástica, os Bancos Centrais devem manter juros elevados por um período maior do que se esperava. Ou então, devemos acreditar que a taxa neutra das principais economias mundiais vai sair de cerca de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento). Em qualquer um dos dois cenários apresentados os países emergentes serão afetados, dentre eles, o Brasil.

Já no âmbito interno, a atuação do Banco Central do Brasil (BCB) foi providencial no combate a inflação. Desde meados de 2021 a instituição foi eficiente nos constantes aumentos da taxa SELIC, o que permitiu um controle mais rápido da situação. Em agosto de 2023, o BCB iniciou o ciclo de redução desta taxa, com perspectiva de chegarmos entre 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) e 12% (doze por cento) ao final de 2023 e com uma inflação abaixo de 5% (cinco por cento). Já para 2024, a previsão é de taxa de juros próxima de 8% (oito por cento), caso a inflação esteja dentro da meta, conforme dados do mercado.

Por outro lado, alguns fatores podem colocar em risco a estabilidade da inflação e a consequente queda da SELIC. O primeiro deles é o preço do petróleo. Atualmente, o preço interno da gasolina e derivados é menor que o internacional, e, um provável ajuste da Petrobrás acarretará, inevitavelmente, impacto na inflação. O segundo são as consequências do El Niño sobre os produtos agrícolas. E por último, destaca-se também, que as incertezas quanto ao cumprimento das



metas estabelecidas no novo arcabouço fiscal, podem impactar, significativamente, no aumento da inflação.

Segundo o IBGE, a taxa de desemprego nacional, em julho de 2023, atingiu 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento), menor nível para o período desde 2014, que foi de 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento). Já o Amazonas registrou 9,7% (nove inteiros e sete décimos por cento) no 2.º trimestre de 2023, número que tem oscilado pouco nos últimos trimestres, ante ao momento difícil que o Estado atravessou no 3.º trimestre de 2020, quando alcançou 14,9% (catorze inteiros e nove décimos por cento) no auge da Covid-19.

Apesar da queda do desemprego, o endividamento das famílias continua alto. Enquanto, em junho de 2022, este índice era de 78,1% (setenta e oito inteiros e um décimo por cento), em agosto deste ano caiu para 77,4% (setenta e sete inteiros e quatro décimos por cento). O Desenrola Brasil, programa criado para ajudar na renegociação de dívidas, ajudou a reduzir o endividamento das famílias, mas não o suficiente para a retomada de crescimento do seu consumo. Fazendo projeções econômicas para a economia do Estado do Amazonas em 2024, os dados não são favoráveis. Primeiro, com uma previsão de PIB nacional de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), o Estado não deve crescer muito mais que isso, tendo em vista, principalmente, os riscos estruturais e macroeconômicos da reforma tributária. Segundo, o endividamento das famílias não permite o crescimento no consumo de bens duráveis, fato este que poderia ajudar no crescimento da receita estadual. E, terceiro e, não menos importante, os efeitos da lenta redução da SELIC só devem surtir efeitos em meados de 2024, se a taxa já estiver abaixo de 10% (dez por cento).

Portanto, em 2024, o Amazonas deve enfrentar um cenário desafiador em virtude da Reforma Tributária que pode afetar os investimentos privados na região, do baixo crescimento do PIB, do alto endividamento das famílias e da elevada taxa de juros. Nesse cenário, é essencial o acompanhamento minucioso da receita, o controle das despesas e prudência na concessão de benefícios tributários para que se mantenha o equilíbrio fiscal do Estado.

Para a o exercício de 2024, utilizou-se os seguintes parâmetros econômicos: taxa de inflação (IPCA) de 3,89% (três inteiros e oitenta e nove décimos por cento) e PIB de 1,30% (um inteiro e trinta décimos por cento). Portanto, estima-se para 2024 um crescimento de aproximadamente 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento) em relação ao exercício anterior, para 2025 e 2026 aumento de 5,5% (cinco



inteiros e cinco décimos por cento), referente ao incremento de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria + Fundos e Contribuições.

Cabe esclarecer que o Estado do Amazonas é bastante sensível às mudanças econômicas. Nos períodos de crise no País, o Estado é muito impactado, e, por outro lado, nos momentos de crescimento, o Estado é um dos que mais colhe os efeitos positivos, em função das características da economia amazonense, que é, fortemente, ancorada na produção industrial do Polo Industrial de Manaus.

Diante do atual cenário, na oportunidade em que reforço o compromisso deste Governo com o equilíbrio das contas públicas, ressalto que a tarefa não se resume a prever receitas e fixar despesas compatíveis entre si, mas se estende à atividade de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas, no momento da elaboração orçamentária.

À vista de tal cenário, um dos maiores objetivos deste Governo continua sendo a adoção de medidas que garantam o equilíbrio das contas públicas e a retomada do crescimento econômico de forma sustentável.

Desse modo, o Projeto de Lei Orçamentária, ora submetido à deliberação dos Excelentíssimos Senhores Deputados, estima à receita líquida, para o exercício de 2024, em R\$30.161.370.000,00 (Trinta bilhões, cento sessenta e um milhões e trezentos e setenta mil reais), fixando a despesa em igual valor, para o exercício financeiro de 2024, dos quais R\$29.742.168.000,00 (Vinte e nove bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões e cento e sessenta e oito mil reais), são destinados aos orçamentos Fiscal e Seguridade Social e o valor de R\$419.202.000,00 (Quatrocentos e dezenove milhões e duzentos e dois mil reais), equivalem ao orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

No Projeto de Lei Orçamentária ora apresentado, merecem especial destaque os seguintes itens:

- Em atendimento aos preceitos constitucionais, serão repassados aos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Municípios, o montante de R\$6.575.910.000,00 (Seis bilhões, quinhentos e setenta e cinco milhões e novecentos dez mil reais), sendo R\$2.589.385.000,00 (Dois bilhões, quinhentos e oitenta e nove milhões e trezentos e

oitenta e cinco mil reais) destinados aos Poderes, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, e o valor de R\$3.986.525.000,00 (Três bilhões, novecentos e oitenta e seis milhões e quinhentos e vinte e cinco mil reais) destinados aos Municípios;

- Os Serviços da Dívida Interna e Externa alcançam, em conjunto, R\$1.490.242.000,00 (Um bilhão, quatrocentos e noventa milhões e duzentos e quarenta e dois mil reais), representando 5,01% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- Serão destinados para SEDUC e CETAM recursos na ordem de R\$4.148.466.000,00 (Quatro bilhões, cento e quarenta e oito milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil reais) com 75,11% (setenta e cinco inteiros e onze décimos por cento) dos recursos originários de Fontes do Tesouro Estadual;

- Para os Programas e Ações vinculados ao Ensino Superior, a cargo da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, a proposta orçamentária destina o montante de R\$718.702.000,00 (Setecentos e dezoito milhões e setecentos e dois mil reais), equivalentes a 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois décimos por cento) da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo, com 98,60% (noventa e oito inteiros e sessenta décimos por cento) dos recursos originários de Fontes do Tesouro Estadual;

- Para a área Saúde estão previstos recursos no montante de R\$3.482.535.000,00 (Três bilhões, quatrocentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e trinta e cinco mil reais), dos quais R\$2.804.000.000,00 (Dois bilhões e oitocentos e quatro milhões reais) são originários de Fontes do Tesouro Estadual, valores que excedem em R\$728.512.000,00 (Setecentos e vinte e oito milhões e quinhentos e doze mil reais) o limite constitucional mínimo exigido, demonstrando-se, assim, o compromisso deste Governo com a área da saúde;



- Os recursos destinados à Função Segurança Pública totalizam R\$2.872.150.000,00 (Dois bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões e cento e cinquenta mil reais), sendo este setor uma prioridade deste Governo, razão pela qual os recursos alocados nesta área representam 9,66% (nove inteiros e sessenta e seis décimos por cento) da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;
- Os recursos destinados ao Setor Primário totalizam R\$381.283.000,00 (Trezentos e oitenta e um milhões e duzentos e oitenta e três mil reais), o que equivale a 1,28% (um inteiro e vinte e oito décimos por cento) da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;
- Os recursos destinados às Emendas Parlamentares Impositivas totalizam R\$493.209.000,00 (Quatrocentos e noventa e três milhões e duzentos e nove mil reais), que representam 1,66% (um inteiro e sessenta e seis décimos por cento) da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo.

Em face do exposto acima, encaminho-lhes a presente Proposta de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2024, com a certeza de que contarei com a sempre competente e valorosa contribuição dessa Casa Legislativa, quando do seu exame e aprovação, restando, desse modo, demonstrado, o esforço integrado e articulado dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de criar as condições favoráveis ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º 1012/2023

ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A :

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei estima a receita líquida do Estado para o exercício financeiro de 2024, no montante de R\$30.161.370.000,00 (Trinta bilhões, cento sessenta e um milhões e trezentos e setenta mil reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do artigo 157, inciso III e § 5.º da Constituição do Estado, e dos artigos 34 e 51 da Lei n.º 6.328, de 28 de julho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros anexos que a integram estão expressas em Reais.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2.º A receita líquida estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$29.742.168.000,00 (Vinte e nove bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões e cento e



sessenta e oito mil reais), discriminada na forma do Anexo I desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3.º A despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$29.742.168.000,00 (Vinte e nove bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões e cento e sessenta e oito mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, conforme Anexo II desta Lei, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento:

I - Orçamento Fiscal: R\$21.435.060.654 (Vinte e um bilhões, quatrocentos e trinta e cinco milhões, sessenta mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 8.307.107.346 (Oito bilhões, trezentos e sete milhões, cento e sete mil e trezentos e quarenta e seis reais).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no §1.º do artigo 47 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, nos termos do artigo 43, §1.º, incisos I, II e IV, e §§2.º, 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de:

I - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;

II - excesso de arrecadação, até o limite verificado no exercício financeiro;

III - operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, até o limite autorizado em Lei específica, que autorize a contratação da operação de crédito;

IV - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

§ 1.º Para cumprimento dos montantes integrais de execução obrigatória previstos nos §§ 10 e 11 do art. 158 da



Constituição Estadual, o Poder Executivo, durante a execução orçamentária, usando da autorização prevista neste artigo ou daquela de que trata o art. 4.º, abrirá crédito(s) suplementar(es) no montante correspondente a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da diferença apurada entre a receita corrente líquida estimada nesta Lei e a receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, para reforço da dotação orçamentária destinada ao atendimento das emendas individuais e de bancadas.

§ 2.º O prazo para a apresentação de novas emendas individuais coletivas no sistema próprio, até o limite da suplementação prevista no § 1.º, bem como o prazo para a abertura do(s) respectivo(s) crédito(s) orçamentário(s), serão definidos em Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os percentuais concernentes a cada espécie de emenda, descritos nos §§ 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 6.º A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$419.202.000,00 (Quatrocentos e dezenove milhões e duzentos e dois mil reais), especificada no Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 7.º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$ 419.202.000,00 (Quatrocentos e dezenove milhões e duzentos e dois mil reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor constante no artigo 7.º desta Lei, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º Em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 1.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de créditos incluídas nesta Lei, sem prejuízo do que estabelece o artigo 52, inciso V, da Constituição da República, no que se refere às operações de créditos externas.

Art. 10. Integram esta Lei, nos termos do artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, os anexos contendo:

I - os quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente relacionados no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024;

II - os quadros do orçamento de investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o inciso II do §5.º do artigo 157 da Constituição Estadual;

III - a discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - as medidas de compensação a renúncias de receita, conforme preconiza o inciso II do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - o demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza o inciso I do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Estado, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2024, fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 12. Fica o órgão Central do Orçamento do Estado do Poder Executivo autorizado a movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 13. Na execução orçamentária, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Diárias serão obrigatoriamente empenhadas ordinariamente, ficando desautorizado o empenho da despesa sob a forma estimativa ou global.

Art. 14. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a promover, por atos próprios, alterações nos códigos de classificação de receita e fonte de recursos adotados por esta Lei em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2.º do art. 50 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 15. Ficam Autorizados os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei.

Art. 16. É vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, conforme prescrito na Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.

Art. 17. Todos os valores recebidos pelas unidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Fundos Especiais, deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, os casos em que, por força de Lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito por meio do grupo extraorçamentário.

Art. 18. As criações e transferências de vinculações de órgãos, previstas nas Leis n.º 6.225, de 27 de abril de 2023, n.º 6.521, de 17 de outubro de 2023 e n.º 6.522, de 17 de outubro de 2023, caso não efetivadas no exercício de 2023, ficam autorizadas a promoverem no exercício de 2024.

Art. 19. Na execução orçamentária, observar-se-á o disposto nos artigos 21, 67, 85 e 159 da Constituição Estadual e no §2.º do artigo 134 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e, no que for pertinente, o disposto na Constituição da República e Lei Federal ou Estadual que dispuser sobre a gestão orçamentária e financeira complementarmente.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2024.